

ÁREA CONSTRUÇÃO CIVIL

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON/BA E DO OUTRO LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, SÃO FRANCISCO DO CONDE E MADRE DE DEUS - SITICCAN/BA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados das empresas filiadas ao **SINDUSCON/BA**, associadas ou não, dos Municípios de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, **no segmento da Construção Civil – Área não Industrial**, inclusive os empregados das empresas contratadas para prestarem serviços do ramo da construção civil às concessionárias dos serviços de Energia Elétrica, Telefonia e Saneamento Básico, na base territorial do SITICCAN/BA.

CLÁUSULA 2ª – VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020.

Ressalvadas, entretanto as cláusulas: 3ª - Pisos Normativos, 4ª - Recomposição para os demais empregados, 10ª – Alimentação, 11ª – Cesta Básica, 15ª – Auxílio para Assistência a Filhos Excepcionais, 19ª - Aviso Prévio, 40ª - Contribuição Assistencial das Empresas, 41ª - Mensalidade Sindical e 42ª - Contribuição Assistencial dos Empregados, que serão objeto de negociação na próxima data base.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 3ª – PISOS NORMATIVOS PARA AS ÁREAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO INDUSTRIAL

Os Pisos Normativos a serem praticados nos Municípios abrangidos por esta Convenção, pelas Empresas aqui representadas, terão os seguintes valores, retroativo a **01 de março de 2019**:

FUNÇÕES	01/mar/19
	SALÁRIO/MÊS
	R\$
Ajudante Comum	1.052,04
Ajudante Prático	1.103,53
Cadastrista	1.236,67
Operário Qualificado	1.806,14

Parágrafo 1º - São considerados Operários Qualificados:

1- Armador	15- Instalador de Telefone
2- Assent.de Esquadrias	16- Ladrilheiro
3- Azulejista	17- Lixador
4- Cabista	18- Marmorista
5- Cadista	19- Marteleteiro
6- Calceteiro	20- Montador
7- Carpinteiro	21- Observador de Segurança
8- Eletricista	22- Operador de Betoneira
9- Encanador	23- Paisagista
10- Escavador de Tubulão	24- Pastilheiro
11- Estucador	25- Pedreiro
12- Ferramenteiro	26- Pintor
13- Gesseiro	27- Serralheiro
14- Impermeabilizador	28- Vidraceiro

Parágrafo 2ª - Para efeito do disposto nesta Cláusula, exige-se, para o Operário Qualificado, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados.

Parágrafo 3ª - São considerados Ajudantes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa ou que sejam aprovados em teste prático realizado na empresa ou que tenham comprovação na carteira profissional, nesta função, pelo período mínimo citado.

Parágrafo 4º - Os Empregados admitidos para ocupar os cargos de Vigia ou Rejuntador de Azulejos receberão no mínimo a remuneração equivalente à do Ajudante Prático.

Parágrafo 5ª - São considerados Ajudante Comuns, os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Ajudantes Práticos e Operários Qualificados.

Parágrafo 6ª - O Piso Normativo mínimo da categoria na base territorial do Sindicato Profissional abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho é o Piso praticado para o Ajudante Comum.

Parágrafo 7ª – Os pisos a serem praticados para os trabalhadores das prestadoras de Serviços de Saneamento Básico (EMBASA), retroativo a **01 de março de 2019**, deverão observar a tabela abaixo:

EMBASA	01/mar/19
FUNÇÕES	SALÁRIO/MÊS
	R\$
Agente de Medição (pitometria)	1.920,30
Agente de Serviço Administrativo	1.293,34
Agente de Serviço Comercial	1.293,34

Agente de Sistema	1.847,65
Almoxarife	2.351,13
Analista de consumo/Cadastro	1.410,94
Assistente Administrativo	2.071,95
Assistente Técnico Administrativo	2.396,97
Auxiliar de Almoxarife	1.936,90
Auxiliar de Escritório	1.989,30
Auxiliar de Laboratório	1.128,20
Cadastrista	1.236,66
Desenhista/ Cadista	2.168,46
Digitador	1.293,34
Encarregado de Equipe	2.321,86
Encarregado de Equipe de Saneamento	3.295,87
Fiscal de campo	1.848,75
Laboratorista	1.619,37
Leiturista	1.564,10
Monitor de Serviço	2.112,34
Notificador	1.128,20
Operador de Equipamento Pesado	3.295,87
Operador de Sistema ETE	1.290,24
Operador ETA Grande	1.847,65
Operador ETA Média	1.470,87
Ajudante	1.128,20
Ajudante Prático/Aux. Produção/Manutenção	1.183,40
Técnico Nível Médio I	4.044,91
Vigia	1.334,48
Operário Qualificado	1.936,90

Parágrafo 8º - São considerados Operários Qualificados aqueles trabalhadores das prestadoras de Serviços de Saneamento Básico (EMBASA), que exercem as funções previstas no parágrafo 1º desta cláusula, devendo aplicar o piso previsto na tabela acima.

Parágrafo 9º – Os trabalhadores das prestadoras de Serviços de Saneamento Básico (EMBASA), receberão a partir de **1º de março de 2019**, uma Cesta Básica no valor de **R\$ 372,88** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), desde que observadas as condições previstas na cláusula 11ª, desta CCT.

Parágrafo 10º - Pagamento de um abono para os trabalhadores abrangidos pelos pisos definidos nesta CCT, até a folha de pagamento de **competência abril de 2019**, conforme tabelas abaixo:

FUNÇÕES	ABONO
	R\$
Ajudante Comum	85,00
Ajudante Prático	90,00

Cadastrista	100,00
Operário Qualificado	140,00

EMBASA	ABONO
FUNÇÕES	R\$
Agente de Medição (pitometria)	155,00
Agente de Serviço Administrativo	115,00
Agente de Serviço Comercial	115,00
Agente de Sistema	150,00
Almoxarife	185,00
Analista de consumo/Cadastro	120,00
Assistente Administrativo	165,00
Assistente Técnico Administrativo	185,00
Auxiliar de Almoxarife	155,00
Auxiliar de Escritório	160,00
Auxiliar de Laboratório	105,00
Cadastrista	110,00
Desenhista/ Cadista	170,00
Digitador	115,00
Encarregado de Equipe	180,00
Encarregado de Equipe de Saneamento	245,00
Fiscal de campo	150,00
Laboratorista	135,00
Leiturista	130,00
Monitor de Serviço	170,00
Notificador	105,00
Operador de Equipamento Pesado	245,00
Operador de Sistema ETE	115,00
Operador ETA Grande	150,00
Operador ETA Média	125,00
Ajudante	105,00
Ajudante Prático/Aux. Produção/Manutenção	105,00
Técnico Nível Médio I	295,00
Vigia	115,00
Operário Qualificado	155,00

CLÁUSULA 4ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS TRABALHADORES

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e cujos salários não estejam enquadrados nos pisos normativos constantes desta CCT, que tenham trabalhado durante o ano de 2018, terão seus salários reajustados retroativo a 01 de março de 2019 da seguinte forma:

- a) Aplicação de **3,43%** (três vírgula quarenta e três por cento) sobre os salários praticados em junho/2018, para os salários até R\$ 3.000,00, retroativo a **01/03/2019**;
- Exemplo: sal. Jun/18 x 1,0343 = salário março/2019;
- b) Para os **salários acima de R\$ 3.000,00**, praticados em junho/2018, deverá ser adicionado o valor de **R\$ 102,90 (cento e dois reais e noventa centavos)**, a partir de **01/03/2019**;
- Exemplo: sal. Jun/18 + R\$ 102,90= salário março/2019.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - Pagamento de um abono para os demais trabalhadores não abrangidos pelos pisos definidos na CCT, no máximo até a folha de pagamento de competência abril de 2019, conforme tabela abaixo:

FAIXAS DE ABONO - 2019	
Para faixa salarial até R\$ 1.103,53	90,00
De 1.103,54 a R\$ 2.159,10	165,00
De 2.159,11 a R\$ 3.000,00	225,00
Acima de 3.000,00	230,00

Parágrafo 3º - Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional para quem trabalhou neste período: de janeiro a fevereiro de 2019, considerado mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias. Para os desligados, o pagamento deverá ser feito até o dia 30 de abril de 2019.

Parágrafo 4º - Para os trabalhadores cuja despedida foi comunicada em fevereiro de 2019, desde que a data de desligamento, por conta da projeção do aviso prévio recai sobre o mês de março/2019, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar, independente do pagamento do abono previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 5ª – ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DE SALÁRIO

As Obras iniciarão o pagamento dos salários de seus empregados no máximo, até uma hora antes do término da jornada normal de trabalho, não devendo ultrapassar de uma hora após o encerramento do expediente.

Parágrafo 1º - Quando o pagamento de salário for mensal, será concedido um adiantamento quinzenal, correspondente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário base integral do mês, sem os descontos previdenciários, que será efetuado até o dia 20 de cada mês, devendo efetuar o saldo do pagamento até o dia 05 (cinco) do mês subsequente. As Obras que já

concedem adiantamento semanal deverão efetuar-lo às sextas-feiras, sendo no mínimo, 20% (vinte por cento) do salário;

Parágrafo 2º - O pagamento será realizado sempre em dinheiro ou por crédito bancário em conta corrente;

Parágrafo 3º - Quando, por alguma razão, o pagamento for efetuado em cheque ou outro meio diferente dos previstos no parágrafo segundo e que dependa de ida ao banco, ele será realizado até as 11:00 (onze) horas do dia e os empregados deverão ser liberados pelo menos 02 (duas) horas antes do fim do expediente bancário, sem prejuízo da remuneração normal, preenchidos os demais requisitos previstos na Portaria 3.281 de 07 de dezembro de 1984 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 4º - Quando o dia do pagamento dos mensalistas cair em dia de sábado, domingo ou feriado, será efetuado o pagamento no dia útil imediatamente anterior;

Parágrafo 5º - As Empresas fornecerão contracheques ou envelope de pagamento ou recibo discriminativo dos pagamentos efetuados aos seus empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados, com identificação da Empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

As Empresas aqui representadas, no Município de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, remunerarão as horas extras de seus empregados da forma seguinte:

- a) De 2ª a 6ª feira, as duas primeiras horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) De 2ª a 6ª feira, as horas extras que excederem às duas primeiras, com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- c) No caso de necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, as horas neles trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- d) Estão autorizadas as horas extraordinárias nos domingos e feriados e, quando ocorrer, serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado.

Parágrafo 1º - As horas-extras incidirão no pagamento do D.S.R – Descanso Semanal Remunerado. Para o cálculo do valor desta incidência será considerado o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor recebido pelo empregado a título de horas-extras no respectivo mês.

Parágrafo 2º - As horas extras serão registradas no cartão de ponto habitual.

Parágrafo 3º – O adicional de periculosidade incidirá também nas horas extras. Exemplo:

Valor da hora normal = R\$ 2,00

Valor da hora extras com 50% = 2,00 x 1,50 = R\$ 3,00

Valor da hora extras com periculosidade = $3,00 \times 1,30 = R\$ 3,90$

CLÁUSULA 7ª - REMUNERAÇÃO DE HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos é igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Parágrafo 2º - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizado a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

CLÁUSULA 8ª - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade será devido nos casos em que laudo pericial emitido ou estabelecido por profissionais ou entidades devidamente credenciadas pelo Ministério do Trabalho, comprovar que o trabalho está sendo realizado em local insalubre ou perigoso, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo 1º – As horas trabalhadas pelos eletricitas em rede energizada, serão remuneradas com o adicional de 30%, a título de adicional de periculosidade.

Parágrafo 2º – As empresas que celebrarem contratos de prestação de serviços em locais insalubres com as concessionárias de Água, Saneamento e Esgoto, continuarão pagando o adicional de insalubridade adimplido pela empresa sucedida, salvo se um novo laudo técnico comprovar as extinções das situações nocivas que determinaram o pagamento do referido adicional.

CLÁUSULA 9ª - PRÊMIO APOSENTADORIA

As Empresas aqui representadas concederão aos seus Empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do Empregado, equivalente a 01 (um) salário base que o mesmo percebia na época, nas seguintes hipóteses e condições:

- a) O prêmio será devido aos Empregados que, ao adquirirem a condição de aposentável, estejam trabalhando há mais de três anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma Empresa.
- b) Para receber o referido prêmio, o Empregado deverá fazer uma solicitação à Empresa, por escrito, até 60 (sessenta) dias antes de sua aposentadoria, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata a alínea "a" desta Cláusula.

CLÁUSULA 10ª - ALIMENTAÇÃO

As empresas que atuam nos Municípios abrangidos por esta Convenção concederão almoço subsidiado e um suco ou vale refeição, para todos os empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço. As situações mais favoráveis existentes nesta data serão respeitadas.

Parágrafo 1º – Nas obras com menos de 50 empregados, as empresas podem optar, a seu critério, pelo cumprimento do que estabelece o Caput desta cláusula ou pelo fornecimento do vale refeição. Fica estabelecido que retroativo a **01 de março de 2019**, o valor facial do vale refeição será de **R\$ 16,56** (dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

Parágrafo 2º – As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados lotados nos canteiros de obras e escritórios dos canteiros de obras o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com queijo e manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º – As obras com mais de 50 (cinquenta) operários, manterão instalações adequadas para as refeições dos seus empregados, com bebedouro ou filtro, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º – De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalhos extraordinários, com duração superior à uma hora e meia, as empresas fornecerão lanche gratuito a seus empregados, composto de: um refrigerante ou suco de caixa, um pão com queijo, um pão com presunto, uma fruta, um doce e um pacote de biscoito.

Parágrafo 5º – Quando houver necessidade de trabalho extraordinário com duração superior a cinco horas por dia, o lanche deverá ser substituído por refeição completa.

Parágrafo 6º – Quando houver necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, domingos e feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 06 (seis) horas, as empresas concederão almoço gratuito, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 7º – No fornecimento do almoço à empresa será responsável pela disponibilização de talheres.

Parágrafo 8º – Os empregados alojados farão jus ao café da manhã e jantar, sem custo, e almoço subsidiado com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do almoço.

Parágrafo 9º – As empresas utilizarão bandeirão ou pratos para os trabalhos realizados nas áreas industriais ou onde o tomador do serviço oferecer infraestrutura.

CLÁUSULA 11ª - CESTA BÁSICA

Na base territorial abrangida por esta convenção coletiva de trabalho, as empresas fornecerão mensalmente, uma cesta básica a seus empregados que trabalham em sua base territorial, observando-se as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes desta cláusula:

Parágrafo 1º – A cesta básica para o segmento da construção civil em toda base territorial do SITICAN e será concedida em cartão ou ticket alimentação, retroativo a **01 de março de 2019**,

no valor **R\$ 220,37** (duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos), sendo entregue até o dia do pagamento.

Parágrafo 2º – Fará jus à cesta básica o empregado enquadrado na situação prevista no caput e parágrafos desta cláusula, desde que:

I - Tenham recebido salário em valor não superior a **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**;

II – Não tenham falta sem justificativa legal;

III – Não tenham atrasos no início da jornada, cumulativos, superiores a 75 (setenta e cinco) minutos, no período de apuração do benefício.

Parágrafo 3º - Serão consideradas faltas justificadas as previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, inclusive aquelas justificadas por atestados médicos que atendam o previsto na cláusula 33ª desta CCT.

Parágrafo 4º - O fornecimento da cesta básica ao empregado em gozo de auxílio doença, auxílio acidente e licença maternidade ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, sendo garantida a concessão no período de férias.

Parágrafo 5º – Para os meses em que houver admissão, despedida ou início de concessão deste benefício, a cesta básica somente será devida na hipótese de existir prestação de serviços em no mínimo 15 dias, considerando-se inclusive os respectivos repousos.

Parágrafo 6º – A cesta básica prevista nesta cláusula não deverá ser fornecida “in natura”, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 7º – A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à remuneração do empregado para qualquer fim.

Parágrafo 8º – É vedada a comercialização, venda troca ou empréstimo do cartão ou ticket fornecido a título de cesta básica total ou parcialmente sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o empregado que infringir esta condição.

CLÁUSULA 12ª - TRANSPORTE

As empresas aqui representadas, quando executando obras fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte coletivo, fornecerão transporte aos seus empregados devendo utilizar ônibus ou outros veículos fechados onde os empregados possam viajar sentados em bancos, sendo proibido utilizar as áreas de carga de caçambas, caminhões e Pick-up para transporte de trabalhadores.

Parágrafo 1º – Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento do transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício natureza salarial.

Parágrafo 2º – As Empresas ficam obrigadas a fornecer vale transporte a seus empregados, sem ônus para os mesmos, quando não fornecerem transporte próprio ou subcontratado de terceiros, com atendimento exclusivo.

Parágrafo 3º – Quando as empresas fornecerem transportes próprios ou subcontratados de terceiros, poderão descontar um valor simbólico de, no máximo, R\$ 1,00 (um real) por mês, dos salários de seus empregados, mantendo-se as condições mais favoráveis, porventura existentes.

CLÁUSULA 13ª - CONVÊNIO SALÁRIO EDUCAÇÃO

As Empresas que praticavam o Convênio Salário Educação em 1996, deverão continuar mantendo o benefício assegurado a partir de 01 de janeiro de 1997, para os alunos regularmente atendidos, como beneficiários das modalidades de manutenção de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, vedando-se novos ingressos.

CLÁUSULA 14ª - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura de serviços relativos ao Auxílio Funeral para morte de seu empregado, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - O valor da cobertura prevista no caput desta cláusula será de no mínimo 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos Salariais do Operário Qualificado à época do falecimento;

Parágrafo 2º - As empresas que não contratarem o referido Seguro reembolsarão ao dependente do Empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas ao valor previsto no parágrafo anterior. O pagamento do benefício a que se refere esta cláusula deverá ser feita por iniciativa da empresa, por solicitação do beneficiário ou por solicitação do Sindicato Profissional, em até 10 (dez) dias após a entrega dos documentos hábeis.

Parágrafo 3º - O dependente a que se refere o parágrafo anterior será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social. No caso de não haver dependente registrado, o auxílio deverá ser pago ao sucessor do Empregado falecido, na forma da Lei Civil.

Parágrafo 4º - A participação do empregado já está contemplada pelo desconto previsto no parágrafo 3º da cláusula 17ª.

Parágrafo 5º - As empresas que optarem pelo pagamento das despesas com o funeral do empregado, ficarão desobrigadas da indenização estipulada no caput desta cláusula.

Parágrafo 6º - Nos casos em que a Seguradora não efetivar os pagamentos previstos no parágrafo 1º, a empresa deverá arcar com os reembolsos previstos no parágrafo 2º, desde que os beneficiários não tenham dado causa.

CLÁUSULA 15ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de **R\$ 418,29** (quatrocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), por filho, por mês, retroativo a **01 de março de 2019**, nas seguintes condições:

- a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;

- b) As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c) O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada;
- d) O SINDUSCON/BA e o SITICCAN-BA elaborarão e colocarão à disposição das Empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

CLÁUSULA 16ª - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo "Reembolso Creche" previsto na Portaria nº 3.296 de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho, ou a adoção de serviço conveniado.

CLÁUSULA 17ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas aqui representadas colocarão, à disposição dos seus empregados, apólice de Seguro com cobertura para morte e invalidez permanente.

Parágrafo 1º – O empregado poderá aderir à apólice no ato de sua admissão, assim como aqueles que atualmente estão no exercício de suas funções;

Parágrafo 2º – A cobertura não poderá ser inferior a 10 (dez) vezes o salário-base do empregado para os casos de morte natural e 12 (doze) vezes o salário-base do empregado para os casos de morte por acidente;

Parágrafo 3º – As empresas não poderão descontar do empregado mais do que 40% (quarenta por cento) do custo normal do prêmio do seguro;

Parágrafo 4º – As apólices de seguro atualmente contratadas permanecerão inalteradas até o término dos respectivos prazos de vigência;

Parágrafo 5º – As empresas que não optarem em colocar o referido Plano de Seguro à disposição de seus Empregados, arcarão com as indenizações no valor estabelecido no Parágrafo 2º desta cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente, devidamente comprovada.

CLÁUSULA 18ª - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas firmarão um Convênio Farmácia para o empregado que tenha mais de 90 (noventa) dias de relação de emprego com a empresa. O limite de compra será estabelecido pela empresa junto à rede conveniada. Estas despesas serão descontadas integralmente em folha de pagamento, daqueles empregados que utilizarem o convênio.

Parágrafo 1º – Recomenda-se que os descontos das despesas aludidas no caput sejam efetuados parceladamente salvo, em caso de rescisão contratual, quando as despesas serão descontadas integralmente.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o Convênio Farmácia de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito.

Parágrafo 3º – Os remédios receitados pelo médico da Empresa e existentes no canteiro de obras ou frente de trabalho, serão fornecidos aos empregados sem ônus para estes.

Parágrafo 4º – No caso de acidente do trabalho os remédios receitados por médico da empresa, ou na sua ausência por médico que esteja acompanhando o acidentado, serão pagos pelas empresas, pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

CLÁUSULA 19ª - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio para os trabalhadores aqui representados, com exceção do previsto no parágrafo 1º desta cláusula, será indenizado quando de seu desligamento sem justa causa pelo empregador e deverá obedecer a tabela abaixo, atendendo ao disposto na Lei 12.506/2011.

Parágrafo 1º - Os desligamentos realizados pelo empregador sem justa causa para os empregados que recebam salários a partir de R\$ **3.000,00**, será facultado ao empregador a opção de indenizar o aviso ou solicitar o cumprimento trabalhado, na forma da lei, somente dos primeiros 30 dias, caso o mesmo tenha direito a um período superior, hipótese em que o tempo remanescente será necessariamente indenizado.

Parágrafo 2º - As partes se comprometem a discutir durante a vigência da CCT os reflexos desta Cláusula no segmento em toda base territorial do SINDUSCON-BA.

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO (DIAS)
Até 1 ano completo	30
2 anos incompletos	33
2 anos completos	36
3 anos completos	39
4 anos completos	42
5 anos completos	45
6 anos completos	48
7 anos completos	51
8 anos completos	54
9 anos completos	57
10 anos completos	60
11 anos completos	63
12 anos completos	66
13 anos completos	69
14 anos completos	72
15 anos completos	75

16 anos completos	78
17 anos completos	81
18 anos completos	84
19 anos completos	87
20 anos completos	90

CLÁUSULA 20ª – JOVEM APRENDIZ

Para apuração da Cota de Aprendiz das empresas aqui representadas, o cargo de Servente não deve ser considerado na base de cálculo, por tratar-se de função que não exige formação técnico-profissional metódica.

CLÁUSULA 21ª - APRENDIZADO E RECICLAGEM PROFISSIONAL

As Empresas envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênio entre o SINDUSCON/BA e o SENAI para a criação de uma Escola de Formação Profissional da Construção Civil, onde serão matriculados jovens aprendizes, trabalhadores (as) e reciclado os profissionais do segmento.

Parágrafo Único - A título de estímulo à qualificação profissional dos Empregados que integram a categoria do Sindicato Profissional aqui conveniente e elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor as Empresas concederão após o término de um estágio prático de 03 (três) meses no canteiro de obras, um acréscimo de 3% (três por cento) do salário base a todos os Empregados que concluírem, com aproveitamento, o curso de formação ou reciclagem profissional do SENAI e outros órgãos técnicos legalmente habilitados para cursos de reciclagem profissional, Programas de Treinamento Operacional em Canteiro de Obras e Cursos de Aperfeiçoamento de Mestre de Obras.

CLÁUSULA 22ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os empregados admitidos serão submetidos a um período de experiência não superior a 30 (trinta) dias. Ultrapassando este prazo, o trabalhador fará jus ao aviso prévio, e demais parcelas rescisórias com seus devidos reflexos.

Parágrafo Único – Os empregados que já trabalharam para o mesmo empregador na mesma função estão isentos desta prova, havendo despedida sem justa causa, independente do número de dias trabalhados, o empregado fará jus ao aviso prévio, parcelas rescisórias e seus reflexos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADE

CLÁUSULA 23ª – FERRAMENTAS

As empresas serão obrigadas a fornecer ferramentas de trabalho em boas condições de uso, sem ônus, a todos os seus operários, bem como manter lugar adequado para a guarda das ferramentas sob a responsabilidade e devolução do empregado.

Parágrafo Único - O fornecimento de ferramentas aos seus empregados para o trabalho, será mediante recibo de entrega, devolvendo-lhes o recibo quando da devolução das mesmas pelos operários.

CLÁUSULA 24ª - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

Fica facultada a Empresa na forma da legislação vigente, efetuar a transferência de seus Empregados entre obras, frente de trabalho e escritórios na mesma base territorial, sem necessidade de rescisão contratual.

Parágrafo Único - Para se concretizar transferências entre bases territoriais diferentes, será necessária a concordância do Empregado.

CLÁUSULA 25ª - DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Parágrafo Único – Ficam vedadas as seguintes práticas discriminatórias:

- Exigência de teste, exame, perícia, laudo atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez;

- Adoção de quaisquer medidas de iniciativa do empregador, que configurem indução ou instigamento à esterilização genética.

CLÁUSULA 26ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE

As trabalhadoras da categoria farão jus a uma estabilidade no emprego até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo 1º – As empresas se comprometem a remanejar as mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição, a partir da correspondente recomendação médica.

Parágrafo 2º – A partir do seu 7º mês de gestação, a trabalhadora da categoria terá sua jornada diária diminuída em 30 (trinta) minutos, para que possa promover a sua higiene pessoal. Quando houver razões de ordem médica documentalmente comprovadas que justifiquem a necessidade de redução da jornada em trinta minutos para as trabalhadoras antes do sétimo mês de gestação, as empresas não se oporão a essa redução.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

CLÁUSULA 27ª – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE BANCO DE HORAS

A presente Convenção não disciplina ou regra Banco de Horas.

CLÁUSULA 28ª - ABONO DE FALTAS

As Empresas não farão descontos nos salários dos Empregados quando eles deixarem de

comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a) Nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b) Até 01 (hum) dia para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local do trabalho;
- c) Até 03 (três) dias, consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;
- d) Pelo tempo necessário à realização de prova do concurso vestibular e do ENEM, desde que devidamente comprovado.
- e) Um dia para a realização do exame ginecológico preventivo do câncer ou pré-natal, a ser realizado semestralmente.

CLÁUSULA 29ª - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho será de até 44 horas semanais. Não haverá trabalho normal aos sábados. As horas serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada.

Parágrafo 1º - As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

Parágrafo 2º - Haverá tolerância de até 60 (sessenta) minutos por mês, para a entrada dos Empregados nos serviços, desde quando o referido atraso não seja superior a 15 (quinze) minutos no mesmo dia, devendo estes atrasos ser compensados dentro do mês.

Parágrafo 3º – É obrigatório o registro de todas as horas no cartão de ponto, sendo vedada qualquer outra forma de anotação. Os trabalhadores ficam desobrigados de registrar o cartão de ponto nos intervalos para alimentação e descanso, quando a mesma for servida no mesmo local de trabalho ou no refeitório da empresa.

Parágrafo 4º – O trabalho realizado em horário extraordinário em qualquer dia da semana não anulará a validade do acordo de compensação previsto nesta cláusula.

Parágrafo 5º - Fica autorizada a jornada de trabalho de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso) para as funções de Vigia e Operadores de ETA (grande, média e pequena).

FERIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA 30ª - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Para efeito do cálculo da remuneração de férias, as Empresas incluirão os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, respeitando a proporcionalidade, inclusive o adicional de 1/3 conforme estabelecido pelo art. 7º da Constituição Federal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CLÁUSULA 31ª - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As Empresas colocarão à disposição de seus Empregados os Equipamentos de Proteção

Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do empregado.

Parágrafo 1º - As Empresas deverão orientar, através de seminários, cursos e palestras, a todos os seus empregados, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's.

Parágrafo 2º - O empregado que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao SITICCAN/BA, para que o mesmo também o oriente adequadamente.

Parágrafo 3º - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo empregador de no mínimo duas vestimentas (fardas) de trabalho, na admissão e sua reposição quando danificado.

Parágrafo 4º - Quando da admissão do empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como, às demais medidas de proteção individual e coletiva indispensável à proteção de sua saúde e integridade física.

Parágrafo 5º - A lavagem das fardas será feita pelas empresas quando o trabalhador estiver executando serviços nas unidades contaminadas, a seguir: dutos, diques, valas, valetas, tanques, separadores, limpezas e serviços em caldeiras e bombas.

Parágrafo 6º - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 32ª - CIPA

As Empresas instalarão as CIPA's em seus canteiros de obras, com eleição livre dos Representantes dos Empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas à Entidade Sindical Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da eleição, juntamente com a relação dos candidatos inscritos.

Parágrafo 2º - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente, devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

Parágrafo 3º - Em caso de acidentes fatais o sindicato laboral terá um representante devidamente capacitado na Comissão que investigará as causas do mesmo e que a liberação de acesso à área fique a cargo do contratante.

Parágrafo 4º - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 33ª - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não tiverem serviço médico próprio acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por Profissionais credenciados pelo Sistema Unificado de Saúde, Clínica conveniada pela Empresa, Postos de Saúde Oficiais, bem como dos médicos credenciados aos planos de saúde fornecidos pelas empresas, devidamente identificados em papel timbrado ou de clínicas previamente

relacionadas pelos sindicatos convenentes ou por Médico e Dentista do Sindicato Profissional desde que credenciado pelo SUS. O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno, contendo o CID (Código Internacional de Doença), assinatura, carimbo do médico e o respectivo CREMEB, sem o que não será aceito.

Parágrafo 1º - O Empregado que apresentar atestado médico de acordo com o Caput desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) na próxima folha de pagamento.

Parágrafo 2º - O trabalhador deverá apresentar o atestado, conforme definido no caput, acompanhado de uma cópia, que deverá ser protocolado pela empresa com rubrica e carimbo.

Parágrafo 3º - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 34ª - ÁGUA POTÁVEL

As Empresas fornecerão água potável gelada, para os trabalhadores por meio de filtros ou bebedouros com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Parágrafo 1º - As Empresas instalarão bebedouros nos canteiros de obras desde que atenda às necessidades dos grupos de Empregados.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão água potável gelada, para os trabalhadores por meio de filtros ou bebedouros com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Parágrafo 3º - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 35ª - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As Empresas manterão, em funcionamento, sanitários masculinos e femininos nos canteiros de obras que deverão ser constituídas de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, devendo observar as normas de higiene.

Parágrafo 1º - as Empresas manterão, nas obras, para uso dos seus Empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante.

Parágrafo 2º - As Empresas manterão instalações sanitárias respeitando o Código de Obras do Município e a NR-18.

Parágrafo 3º - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 36ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas disporão de ambulatório quando se tratar de frente de trabalho ou canteiro de obras com 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores.

Parágrafo 1º - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa providenciará a sua imediata remoção para local de atendimento adequado, arcando com as despesas de transporte.

Parágrafo 2º - No caso de acidente de trabalho cuja gravidade exija atendimento de urgência especializado, a Empresa se responsabilizará pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas do atendimento de emergência até que o Empregado seja transferido para uma unidade pública ou conveniada, que tenha condições de dar continuidade ao tratamento.

Parágrafo 3º - No caso de acidente de trabalho previsto no Parágrafo 2º desta cláusula, a Empresa deverá acompanhar o atendimento ao acidentado, até que o mesmo não corra risco de vida.

Parágrafo 4º - As responsabilidades da Empresa de que tratam os Parágrafos 2º e 3º desta cláusula não se aplicam nos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa resguardadas às responsabilidades previstas em Lei.

Parágrafo 5º - As Empresas realizarão, gratuitamente, exames médicos clínicos semestrais em seus Empregados quando as atividades estiverem sendo realizadas em locais insalubres e anualmente nos demais casos.

Parágrafo 6º - Caso o Empregado seja demitido até 60 (sessenta) dias antes do exame clínico anual de que trata o parágrafo anterior, a Empresa, ainda assim o realizará.

Parágrafo 7º - As Empresas enviarão para o Sindicato Profissional cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Parágrafo 8º - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 37ª - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas que tiverem entre 80 (oitenta) e 100 (cem) empregados no canteiro de obras terão de contratar um auxiliar e um técnico de segurança do trabalho. A partir de 101 (cento e um) empregados as empresas obedecerão ao dimensionamento da área de saúde e segurança previsto no quadro II do SESMT da NR-4.

Parágrafo único - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 38ª - RISCOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

As empresas fornecerão aos trabalhadores informações sobre os riscos a que podem estar expostos nos locais de trabalho e fornecerão instruções sobre os meios disponíveis para a devida prevenção e controle.

Parágrafo único: No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

RELAÇÕES SINDICAIS – CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA 39ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

Os Dirigentes Sindicais serão liberados pelas Empresas para ficarem permanentemente à disposição do Sindicato Profissional, na forma da Lei, e nas seguintes condições:

- a) O total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 06 (seis), não podendo ser liberado mais de 01 (um) dirigente por Empresa;
- b) A liberação de 06 (seis) dirigentes de que trata a alínea "a" desta Cláusula será efetuada com ônus para as Empresas. Para tanto, o SITICCAN/BA encaminhará ao SINDUSCON/BA a relação dos 06 (seis) dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as Empresas;
- c) A estabilidade prevista na legislação somente será concretizada após a entrega da relação dos dirigentes eleitos ao sindicato patronal;
- d) O salário dos dirigentes sindicais liberados conforme estabelecido na alínea "b", obedecerão as seguintes regras:
 - I. - O dirigente sindical estabelecido na alínea "b", terá o salário pago integralmente pela empresa, incluindo os adicionais;
 - II. O dirigente sindical estabelecido na alínea "b", quando a empresa não tiver obras, o pagamento será efetuado de acordo com o seu salário base;
 - III. O dirigente sindical estabelecido na alínea "b", quando colocado à disposição do Sindicato Profissional pela empresa, o salário será pago integralmente, incluindo os adicionais.

Parágrafo Único - Poderão ser liberados até mais 05 (cinco) empregados, na proporção de 01 (um) por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de Cursos, Assembleias, Seminários e Congressos, desde que estes eventos não impliquem em ausência superior a 05 (cinco) dias contínuos ou intercalados, por Empregado liberado, durante o período de vigência deste instrumento.

CLÁUSULA 40ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS", que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001 ou por e-mail: dee@sinduscon-ba.com.br.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 31/05/2019;

- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra "a", em parcela única. Podendo ser parcelado em até 3 vezes (31/05/2019, 31/06/2019, 30/07/2019) mantido o desconto de 50%;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, segundo critério legal, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para pagamento até a data estabelecida na letra "a" deste parágrafo;
- f) Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento, será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra "a", em parcela única. Podendo ser parcelado em até 3 vezes (31/05/2019, 31/06/2019, 30/07/2019) mantido o desconto de 50%.

Parágrafo 3º – Após o dia 31/05/2019, o recolhimento da contribuição assistência das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 41ª - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão dos salários dos seus empregados, mensalmente, o valor correspondente à 2,0 % (dois por cento) do salário base, conforme autorização em assembleia geral, a título de mensalidade sindical, conforme art. 545 da CLT. O SITICCAN enviará as respectivas autorizações dos empregados às empresas.

Parágrafo 1º – O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito devidamente corrigido, na forma prevista no parágrafo 03 desta cláusula, as empresas que não o efetivarem.

Parágrafo 2º – Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta cláusula, deverão ser recolhidos pelas empresas, na forma do parágrafo abaixo, até o décimo quinto dia, após o desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção montaria. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 3º – Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta cláusula, serão recolhidos através da rede bancária ou diretamente à tesouraria do sindicato profissional, com relação nominal dos empregados e cheque nominativo ao referido

sindicato, no prazo estabelecido no parágrafo anterior. Nos casos de recolhimentos através da rede bancária, as empresas se obrigam a enviar ao sindicato profissional os respectivos comprovantes de depósitos, acompanhado da relação dos descontos efetuados.

Parágrafo 4º – Fica estabelecido que no mês em que for descontado a Contribuição Assistencial prevista na Cláusula 8ª deste instrumento não será descontado a mensalidade sindical prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 42ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Assembleia da categoria fixou, livre e democraticamente, a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição assistencial, inclusive valor, forma de autorização, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- b) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal;
- c) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;
- d) Na hipótese de alguma empresa vir a ser formalmente notificada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para devolver aos empregados a contribuição assistencial retida por força desta cláusula, o Sindicato Operário se compromete a prestar informações ao fiscal do trabalho sobre os termos da negociação desta cláusula, sendo certo que não obtendo êxito o mesmo deverá arcar com os ônus decorrentes da autuação.
- e) As Empresas descontarão, de uma única vez, o valor corresponde a 2% (dois por cento) do salário base dos Empregados que autorizarem a realização do desconto a título de Contribuição Assistencial, devidamente aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho

Parágrafo 1º - Fica facultado às empresas, no ato de contratação, apresentar ao empregado, formulário anexo, que integra a presente convenção para todos os fins, através do qual o empregado autoriza o desconto da presente contribuição ou informa ser associado do sindicato, de sorte a ser descontada uma só contribuição, que, neste caso, será a taxa associativa.

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 3º desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 4º abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao Sindicato Laboral, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados.

Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes, função e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial, através de e-mail ou ofício, informando o término das obras.

Parágrafo 6º - No mês do desconto dos 2% (dois por cento) referente a Contribuição Assistencial estabelecida nesta cláusula, não será efetuado o desconto de 2,0 % (dois por cento), relativo a mensalidade sindical prevista na cláusula 9ª deste Aditivo a CCT.

Parágrafo 7º - Fica de logo esclarecido que a autorização expressa mencionada na alínea “e” da presente cláusula, poderá ser feita em lista contendo mais de um empregado, desde que nela sejam devidamente identificados cada empregado e com a assinatura de forma identificável de cada um dos empregados constantes da mencionada lista.

Parágrafo 8º - As empresas deverão garantir o acesso dos representantes do sindicato operário aos locais de trabalho dos empregados, de sorte a esclarecer o quanto disposto nessa cláusula e colher as autorizações necessárias.

DISPOSIÇÕES GERAIS – OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA 43ª – INTEGRAÇÃO DE PARCELAS NO DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E AVISO PRÉVIO
As empresas deverão considerar a integração no salário, dos adicionais por trabalho extraordinário, noturno, de insalubridade ou de periculosidade, para pagamento da remuneração das férias, décimo terceiro e aviso prévio, na forma da lei.

Parágrafo 1º – Se na época do pagamento, o empregado não estiver recebendo os adicionais de insalubridade ou de periculosidade, far-se-á o cálculo da média e este valor será considerado como parcela a ser integrada ao salário, para pagamento da remuneração das férias, décimo terceiro e aviso prévio.

Parágrafo 2º – serão coletadas as horas-extras prestadas no período considerado, sendo que, no mínimo, o divisor será 2 (dois).

Parágrafo 3º - Para cálculo das médias aludidas no caput desta cláusula, serão considerados os seguintes critérios:

- a) Trabalhadores com mais de um ano – terão como divisor o somatório das horas extras, considerando-se os respectivos percentuais com que foram realizadas, os adicionais apurados, bem como a incidência das horas-extras sobre o DSR, nos últimos 12 meses. Para encontrar a média, divide-se por 12.

- b) Trabalhadores com menos de um ano – terão como divisor o somatório das horas extras, considerando-se os respectivos percentuais com que foram realizadas, bem como a incidência das horas-extras sobre o DSR, os adicionais apurados no período considerado, dividido pelo número de meses efetivamente trabalhados, desprezando-se a fração igual ou inferior a 14 dias trabalhados.
- c) Para efeito de cálculos da média de horas extras, a fração igual ou superior a 15 dias equivale a 01 mês.
- d) O cálculo da média de horas extras deverá ser realizado através da coleta da quantidade horas extras realizadas com seus respectivos percentuais, adicionais e incidência no DSR, tomando-se como base o salário da época do pagamento.

Parágrafo 4º – Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá anexar, ao termo rescisório, o relatório da integração das variáveis: como horas extras, adicional noturno, DSR.

Parágrafo 5º – Os adicionais de periculosidade serão pagos integralmente quando, nas épocas próprias, o empregado o estiver recebendo.

Parágrafo 6º - As médias de horas-extras serão pagas com os salários atualizados para as épocas de seus efetivos pagamentos.

Parágrafo 7º - Eventuais diferenças relativas aos itens previstos nesta cláusula, identificadas pelo trabalhador, deverão ser corrigidas pelas empresas, caso estas concordem com os valores apresentados.

CLÁUSULA 44ª – PROMOÇÃO

Após desenvolver, durante quatro meses consecutivos, atividade diferente daquela para a qual foi contratado, em função hierarquicamente superior, o Empregado será efetivado na nova função.

Parágrafo único – As empresas darão preferência para preenchimento de vagas de operários qualificados utilizando os Ajudantes Práticos, do seu quadro de empregados, que comprovem sua qualificação e habilitação através de cursos ministrados por entidades legalmente reconhecidas para este fim.

CLÁUSULA 45ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas aqui representadas assinarão a carteira profissional dos seus empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º - As empresas entregarão a seus empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando ocorridos.

Parágrafo 2º – As empresas fornecerão um comprovante de recebimento da Carteira Profissional assinada pelo responsável da empresa e pelo candidato a emprego, não retendo a CTPS por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA 46ª - LOCAL DE LAZER

As Empresas manterão nas obras, local adequado para o lazer dos Empregados nos horários de descanso, colocando à disposição dos mesmos, gratuitamente, jogos, livros e promovendo outros tipos de eventos.

Parágrafo único – A empresa concederá, a seu critério, o material esportivo quando seus trabalhadores inscritos participarem do campeonato laboral e das olimpíadas do SINDUSCON, desde que o trabalhador solicite formalmente, por escrito, comprovando a sua inscrição perante a entidade promotora.

CLÁUSULA 47ª - FERIADOS

Não haverá trabalho normal nos feriados previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

CLÁUSULA 48ª - DIA DO EMPREGADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

O dia 19 de março será considerado "Dia do Empregado na Indústria da Construção Civil, não haverá trabalho normal neste dia.

CLÁUSULA 49ª - CONTRATAÇÃO DE SUB-EMPREITEIRAS PELAS EMPRESAS

Na hipótese da contratação de locação e sublocação de mão de obra para quaisquer atividades, o Contratante principal ficará solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes, na forma do artigo 455 da C.L.T.

Parágrafo 1º - As Empresas subcontratadas deverão também fornecer "CRACHÁ" aos seus empregados, bem como atender ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas deste Acordo, desde que estas Empresas (locadoras de mão de obra) sejam do segmento da Construção Civil, na forma da Lei, vinculadas ao SINDUSCON/BA.

Parágrafo 2º - Nos casos de prestação de serviços por Empresas pertencentes a outro segmento empresarial contratadas como SUBEMPREITEIRAS, os empregados a elas pertencentes e que forem classificados com funções idênticas às dos Operários Qualificados da Construção Civil, farão jus ao piso estabelecido neste Acordo.

Parágrafo 3º - A contratante principal, deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos empreiteiros e/ou subempreiteiros suficiente para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, em relação ao empregado contratado, exigindo-lhes, a cada mês, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições previstas nesta convenção.

Parágrafo 4º – As partes acordam que não haverá contratação de mão de obra pelos regimes de trabalho temporário, prazo determinado e obra certa, na base territorial do sindicato laboral, salvo nos casos de substituição por acidente de trabalho, auxílio doença e auxílio maternidade dos trabalhadores da área administrativa.

CLÁUSULA 50ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida uma penalidade equivalente a um Piso salarial normativo do Operário qualificado, a ser paga pela parte que infringir cláusula aqui estabelecida, em benefício daquele que sofreu o prejuízo.

Parágrafo único: A multa acima prevista somente poderá ser aplicada quando a parte infratora for notificada para sanar a irregularidade em questão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência, e não o fizer.

CLÁUSULA 51ª – CONTRATAÇÃO

As empresas que executarem obras e serviços na base territorial do SITICCAN obrigam-se a contratar pelo menos 80% (oitenta por cento) da mão obra direta do Estado da Bahia, excetuando-se os de serviços especializados e serviços emergenciais, dando preferência, nestes 80% (oitenta por cento), à contratação de empregados domiciliados na base territorial do SITICCAN.

Parágrafo 1º – É expressamente proibida, a partir da vigência desta Convenção Coletiva, a contratação de empregado aposentado em regime especial para exercer qualquer função na área que originou a sua aposentadoria.

Parágrafo 2º – As partes acordam que não haverá contratação de mão de obra pelos regimes de trabalho temporário, prazo determinado e obra certa, na base territorial do sindicato laboral, salvo nos casos de substituição por acidente de trabalho, auxílio doença e auxílio maternidade dos trabalhadores da área administrativa.

CLÁUSULA 52ª- COMUNICAÇÃO DE REGISTRO DE OBRAS OU CONTRATOS

A Empresa que se estabelecer ou estiver em exercício na base territorial deste Sindicato Profissional que, realize qualquer tipo de serviço no qual contrate Empregado abrangido por esse Acordo, ficará na obrigação de comunicar ao Sindicato Profissional a obra e seu local, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura desta Convenção ou antes do início da obra.

Parágrafo único - A contratante principal deverá informar o endereço do canteiro de obra, prazo previsto de duração da obra, número de funcionário e nome do engenheiro responsável, Razão Social, CNPJ e Endereço do Escritório Central.

CLÁUSULA 53ª - DESPESAS DE RETORNO

Toda vez que a empresa arremeter empregado fora dos Municípios de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, deslocando-os para estas cidades ficará obrigada a garantir o seu retorno quando os despedir, independentemente do motivo da demissão ou em face do termo final do contrato, arcando com as despesas de transporte rodoviário coletivo necessário para o retorno ao local de origem.

Parágrafo único - As despesas com frete para móveis ou similares, só serão de responsabilidade da empresa, caso estas tenham sido custeadas pela mesma, no ato da contratação ou transferência do empregado.

CLÁUSULA 54ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada aos empregados a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes, além daquelas previstas em Lei:

- a) Ao empregado que esteja faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço ou por idade aos 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) anos para mulheres, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalho descontínuo, na mesma Empresa e na mesma base territorial de atuação do Sindicato Profissional aqui conveniente, quando solicitada por escrito pelo empregado, que deverá comprovar as condições acima.

Parágrafo Único - A estabilidade de que trata a alínea desta Cláusula, somente não será assegurada no caso de término do serviço desempenhado pelo empregado, término ou paralisação de obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 55ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de doença ou de acidente do trabalho, do 16º (décimo sexto) ao 120º (centésimo vigésimo) dia do seu afastamento.

Parágrafo 1º - Dada à natureza previdenciária da complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese;

Parágrafo 2º - As complementações de que trata esta cláusula somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término da obra para a qual foi contratado o empregado.

CLÁUSULA 56ª - DATA BASE

Fica estabelecido a manutenção da data base da Categoria em 1º de Janeiro.

CLÁUSULA 57ª - DUPLA FUNÇÃO

O trabalhador que durante o desempenho de sua função estiver autorizado a dirigir veículo motorizado da empresa de forma habitual e permanente, fará jus a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base.

CLÁUSULA 58ª - SERVIÇOS EXTERNOS

Quando houver serviços externos, as despesas relacionadas ao mesmo, tais como vale-transporte, alimentação, passagens, hospedagens etc. Os empregadores farão um adiantamento em valor correspondente, para posterior prestação de contas.

CLÁUSULA 59ª - ESPECIFICIDADE DE SERVIÇOS

O empregado não poderá ser obrigado pela empresa a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado, salvo nos casos de readaptação profissional.

CLÁUSULA 60ª – PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As empresas poderão celebrar acordos específicos com seus trabalhadores para implantação de programas de PLR, de acordo com o que prevê a lei 10.101/2000.

CLÁUSULA 61ª – PLANO DE SAÚDE BÁSICO E PARITÁRIO

As empresas fornecerão um plano de saúde básico (ambulatorial) com a participação de 50% (cinquenta por cento) das partes, só para o trabalhador e desde que o mesmo tenha 6 (seis) meses ou mais de vínculo contínuo com a empregadora.

Parágrafo 1º - Caso a rede própria/credenciada não forneça atendimento no município da prestação de serviços do plano contratado, o atendimento será dado pelo município mais próximo cuja rede atenda.

Parágrafo 2º - Nas situações em que o contrato tiver previsão de coparticipação, o custeio desta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do plano, será exclusivamente do trabalhador. O valor que exceder dos 50% (cinquenta por cento) antes mencionado será rateado igualmente entre empresa e trabalhador.

a) Exemplo: Para um plano de saúde com mensalidade de R\$ 100,00 com coparticipação e o valor atribuído a este título, num determinado mês, **seja de R\$ 60,00**, o valor a ser pago de coparticipação será assim distribuído:

- 50% do valor do plano = R\$ 50,00;
- **Coparticipação do trabalhador:** valor que ultrapassa o limite de 50% da mensalidade (R\$ 50,00);
 - Valor excedente = R\$ 60,00 – R\$ 50,00 = R\$ 10,00;
 - Rateio de 50% para cada parte = R\$ 5,00;
 - Valor total de coparticipação = R\$ 50,00 + R\$ 5,00 = R\$ 55,00.
- **Coparticipação da empresa:** 50% do que ultrapassar o limite = R\$ 5,00.

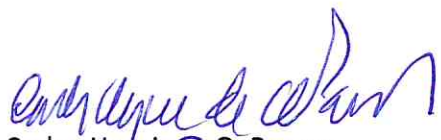
Parágrafo 3º: Qualquer custo relativo a inclusão de dependentes no plano de saúde, inclusive coparticipação, será integralmente do trabalhador.

Parágrafo 4º: Caso a empresa opte pelo custeio integral da mensalidade do plano do trabalhador o custeio da coparticipação fica integralmente para o trabalhador, prevalecendo sempre o quanto disposto no parágrafo 1º.

Salvador, 10 de julho de 2019.

SINDUSCON/BA

SITICCAN/BA



Carlos Henrique O. Passos
Presidente

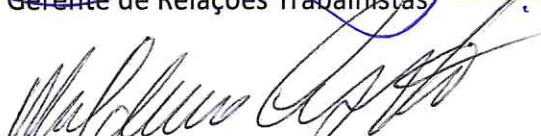
Presidente



Rogelio Veiga Peleteiro
Diretor de Relações Trabalhistas



João Batista C. de Vasconcelos
Gerente de Relações Trabalhistas



Waldemiro Lins de A. Neto
OAB/BA n.º 11.552




Miguel Bartolomeu Conceição da Silva
Diretor




Lázaro Santos Ferreira
Diretor



Claudio Guedes de Jesus
Diretor



Edilson Luis da Silva Almeida
Diretor



José Venâncio Barbosa
Diretor

ANEXO – FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Através do presente, depois de devidamente orientado e esclarecido sobre os termos da cláusula trigésima sétima da Convenção Coletiva de Trabalho, relativa a contribuição assistencial, de livre e espontânea vontade, autorizo a empresa a descontar do meu salário o valor da referida contribuição, no percentual lá indicado.

Fui também esclarecido que, a qualquer tempo, caso eu pretenda cancelar o referido desconto, posso comparecer ao meu sindicato de classe e determinar o referido cancelamento que será prontamente acatado, tudo na forma prevista no parágrafo segundo da cláusula trigésima sétima da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Local _____, data _____

Assinatura

Nome do empregado:

Siticean

SITICEAN

